



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.722674/2013-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.670 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JANETE MACHADO CORRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa.

Na ocorrência de tratamento continuado, com sessões semanais e pagamento em espécie e havendo comprovação de saques realizados durante o tratamento, que cobrem os valores dos recibos mensais, pode se considerar comprovado o efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, em que foram glosados pagamentos a título de contribuições a previdência privada e diversos pagamentos de despesas médicas.

A contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, somente com relação aos pagamentos à profissional Fabiana Regina Ferreira Pinto, que totalizaram R\$ 7.200,00.

Conforme planilha de fls. 56 e extrato de processo de fl. 65, o valor de R\$ 2.334,75 de imposto relativo à parte não impugnada foi transferido para outro processo.

A Notificação de Lançamento, fls. 48/54, motivou a glosa das despesas com Fabiana Regina Ferreira Pinto, relativas a sessões de fisioterapia, da seguinte forma:

a) no fato dos recibos apresentados não trazerem o endereço do local da prestação dos serviços, não satisfazendo, portanto às exigências contidas no art. 80, inc. III, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999);

b) que, visando comprovar que as despesas médicas foram pagas em espécie, a contribuinte apresentou extratos bancários, entretanto não há correspondência entre os recibos apresentados e os registros dos extratos, concluindo que não restaram comprovados os pagamentos efetuados.

Na impugnação a interessada anexa novamente os recibos da profissional e uma declaração informando que os serviços foram prestados em domicílio e os pagamentos realizados em espécie.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), julgou procedente em parte a impugnação e manteve parte do crédito tributário, conforme acórdão de fls. 71/75, do qual reproduzo apenas as partes do voto que esclarecem a lide:

(...)

No caso destes autos, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos declarados à profissional Fabiana Regina Ferreira Pinto e, em relação a esses pagamentos, apresentou os mesmos recibos os quais não possuem o endereço da profissional.

Juntou ainda uma declaração da fisioterapeuta Fabiana Regina Ferreira Pinto informando que a contribuinte foi sua

paciente em sistema Home Care e, na residência da mesma e informa a residência da impugnante e a sua própria.

Da análise dos extratos bancários apresentados, constantes do dossiê fiscal, frente aos recibos aqui anexados, encontra-se equivalência de saque em valores e datas para o recibo do dia 30/03/2009 – valor de R\$650,00, recibo do dia 29/05/2009 – valor de R\$600,00 e recibo do dia 21/12/2009- valor de R\$500,00. Isso perfaz o valor de R\$1.750,00 que pode ser acatado como despesas médicas comprovadas.

(...)

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação ao lançamento consubstanciado na presente Notificação de Lançamento, exercício 2010, ano calendário 2009 e manter parcialmente o imposto suplementar que passa para o valor de R\$1.498,74 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Cientificada dessa decisão por via postal em 10/02/2014, (A.R. de fls. 80), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 26/02/2014 (fls. 82 e seguintes), alegando em síntese que seu procedimento está amparado na lei e os documentos anexados, que novamente apresenta, juntamente com uma planilha demonstrativa da equivalência entre o saque e o pagamento à profissional, efetuados ao final de cada mês do ano de 2009, estão em perfeita consonância com o direito aplicável, não podendo simplesmente se aceitar alguns e desprezar os demais. Requer que à vista das provas, este E. Conselho acolha seu recurso e declare a nulidade do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, das provas do efetivo pagamento, em espécie, de tratamento fisioterápico realizado em domicílio pela profissional Fabiana Regina Ferreira Pinto. Na decisão de primeira instância, apenas as despesas dos meses de 03/2009, 05/2009 e 12/2009 foram consideradas regulares, pois os recibos coincidiam em datas e valores com retiradas comprovadas por meio de extratos bancários apresentados.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte demonstra os saques efetuados em conta do Banco do Brasil S/A e como foram utilizados para realizar os pagamentos.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos

ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Examinando o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a ocorrência de tratamento continuado, com sessões semanais (em média duas por semana - datas das sessões identificadas às fls. 03/26), que o pagamento foi realizado em espécie e os recibos consolidavam as sessões de cada mês.

Não há dúvidas quanto ao tratamento realizado, nem que houve o pagamento em numerário à profissional. O valor pago por sessão durante todo o ano de 2009 foi de R\$ 50,00.

Nas condições em que realizados os serviços, entendo ser plenamente possível que a paciente tenha alcançado valores à profissional durante o mês, à medida de suas disponibilidades e/ou da necessidade da profissional, com a emissão do recibo no final do mês.

Os saques em conta corrente, comprovados pelos extratos bancários e conciliados com os valores dos recibos, são compatíveis com os pagamentos realizados, mesmo que não sejam equivalentes em datas, haja vista a possibilidade acima aventada dos desembolsos se darem durante o mês e a emissão do recibo ocorrer ao final do mês, englobando todas as sessões realizadas naquele período.

A situação em exame espelha a ocorrência de tratamento continuado, com sessões semanais e pagamento em espécie. Houve comprovação de saques realizados durante o tratamento, que cobrem os valores dos recibos mensais, podendo se considerar comprovado o efetivo pagamento.

Assim, tenho como comprovada a origem dos desembolsos realizados pela declarante para suportar as despesas com sessões de fisioterapia durante o ano calendário de 2009.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar a glosa de dedução de despesas médicas no valor em discussão nestes autos.

(Assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Relatora